

Referência: Doc./SESNOR/17.4.2000

Senhor Chefe da DICONS

A matéria refere-se a ponderação do Sr. Diretor da DIRPA no intuito de se devolver prazo perdido por usuário do INPI. Sr. Ilo Campos Galvão, em face de suposta má conduta de servidor da Autarquia, Sr. José Wellington, aquando exercente de atividades na Representação pernambucana.

2. A devolução ou não do prazo decaído ao usuário retrocitado consoante o parecer expressado no processo nº 38/99, porquanto não se trata de medida automática, depende nos termos dos itens 16 e 17 do aludido razoado, de procedimento prévio no qual se exercite a dialética do contraditório donde 'redunde decisão suportada na maturidade e repleção de processo investigatório'.

3. Assim, preliminarmente, promova-se o retorno do processo 38/99 a esta Consultoria, despachado, se diga, pelo Sr. Procurador Geral à DIRPA, em 21.7.99, no qual ponderamos, por liminar, a concreção de tal providência, do que, até esta parte, nada mais se soube.

Atenciosamente,

Eduardo Antonio Segui Silbert
EDUARDO ANTÔNIO SEGUI SILBERT
Matricula: 0044464
OAB 36325/RJ

De acordo.
A DIRPA, solicitando o encami-
JHAMON A ESTE PROC. DA DIRPA
no processo nº 38/99.
25.07.99
A U

MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS



INPI

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
SETOR DE ESTUDOS E NORMAS

Senhor Coordenador,

Em, 17.04.00

Informo que dos controles deste SENHOR constam os Processos Disciplinares de nºs 1336/98 e 2659/98, que apuram irregularidades no atendimento aos clientes da Representação do INPI em Pernambuco, onde o Servidor José Wellington figura como acusado.

Os processos acima citados encontram-se com a autoridade julgadora e Comissão de procedimento disciplinar respectivamente.

[Handwritten signature]
MARIANA L. FERREIRA
SERVIDOR SENHOR
Mat. 0130822

Atto de. Licença.
Em, 19.04.00

Proc.

com as informações

solicitadas.

MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

18/04/2000
[Handwritten signature]

CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT
Coordenador

P.S. - por oportuno, S.M.J. os processos citados não se referem explicitamente ao tratamento de processos PROC.

Ref.: Doc. Dr. Otávio Beaklini ao Dr. Ricardo Sichell

Senhor Procurador Geral

O assunto mereceu exame da minha parte por meio de parecer aprovado pelo Sr. Chefe da DICONS.

2. Em síntese, a solução favorável ou não ao Sr. Ilo Campos, em tudo depende do resultado de Processo Administrativo Disciplinar, no qual o acusado, servidor da Instituição, exerça a defesa assegurada constitucionalmente.

3. Se responsabilizado o servidor, unicamente, tem-se que, em princípio teria o usuário direito à devolução do prazo decaído, mas, se, evidenciar-se a culpa concorrente, tem-se que não.

4. De todo modo, há de se indagar da CORHU acerca da abertura e execução do apuratório requerido pela espécie.

5. Segue razoado de minha lavra, emitido naquela oportunidade.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2000

Eduardo Antonio Segui Silbert

EDUARDO ANTONIO SEGUI SILBERT
Matrícula: 03440164
OAB 36325/RJ

Ac SENOR:

Para informar a existência de algum procedimento verificado sobre ocorrência no processo PI 9301170
11/4/04/2000

à CORHU, para
informar
13/4/2000

[Handwritten signature]

PROCESSO – P.I. 9301170 - 2

PARECER PROC/DICONS/Nº 38/99

Ementa: A alegação suportada no fato de desconhecimento da lei, não pode ser aproveitada como justificativa para a demora no atendimento de exigência formulada pela autarquia.

Senhor Chefe da DICONS

Requer Ilo Campos Galvão, depositante de patente industrial, aceitação por parte da autarquia de satisfação de exigência, formulada e notificada na RPI nº 1459, de 22.12.98, todavia, fora do prazo previsto na Lei da Propriedade Industrial.

2. Alega, no documento de fls. 31/32, dos presentes autos, '...que a mesma está sendo cumprida fora do prazo legal por razões legítimas (grifei), pois o referido evento (a exigência requerida) esteve sempre fora do meu conhecimento, impedindo-me a exigência do prazo legal, o que a seguir comprovado...' (sic).

3. Entanto, de plano, se diga, não é assim porquanto, a tal ângulo, tenta justificar-se em base de suportação inaceitável, a saber, o desconhecimento da lei.

4. É que as decisões, os atos, da Instituição precisam de ser acompanhados pelos interessados por meio das publicações legais que se dão na Revista da Propriedade Industrial para o que a Lei nº 9.279/96, estampa em seu art. 226, que cuida dos 'Atos do INPI', a regra que se segue:

'Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da publicação no respectivo órgão oficial <...>'.
Luiz

5. Donde, estar a cargo dos usuários das especialidades autárquicas o mister de acompanhar e adotar as providências que lhes incumbem nos moldes consignados nas publicações que lhes respeitam.

6. Entanto, está a respaldar a perda do referido prazo com graves acusações ao servidor José Wellington (fl. 31) a quem averba de 'em nenhuma oportunidade' ter lhe dado '...orientação correta...' apesar de ter se dirigido à '...Representação por 242 (duzentas e quarenta e duas) vezes...' aquando solicitou notícias a respeito do '...andamento do exame tendo sido sempre informado pelo funcionário...' susamente citado '...que nada havia de concreto...'

7. Mais ainda: referido servidor cobrara-lhe, sempre, por tais desserviços uma certa '...importância em dinheiro e sem comprovante...' a o que acrescia a explicação malsinada de que era '...uma exigência do INPI <...>' que o sistema estava fora do ar, que voltasse em outra ocasião, não recebendo em nenhuma oportunidade a orientação correta de verificar na RPI se havia saído alguma publicação referente ao exame do pedido...'

8. Então, regiamente, conforme anotações precisas do requerente, por 242 (duzentas e quarenta e duas) vezes estivera na representação pernambucana da entidade para em todas as quase duas centenas e meia de vezes, por assim dizer, quedar inerte ante um comportamento de tal modo suspeito que estava a reclamar adotasse aqueles cuidados médios que acautelassem os interesses em jogo.

9. Mas, ao revés, não se informa sobre nada, não se socorre do texto legal, remanesce pendente, unicamente, das palavras do inquinado servidor, e mais, anui com pagamentos de 'importância em dinheiro' sem que em contrapartida lhe fosse repassado os correspondentes comprovantes; de fato, à sua vez, o requerente deu azo à situação que ora pretende reverter.

10. Por outro lado, de acordo com a Diretora de Patentes, Dr^a. Maria Margarida Rodrigues Mittelback, o depositante '...vinha acompanhando o pedido através do funcionário Sr. José Wellington, sem conhecimento ou informação de que deveria ler a RPI.'

11. De qualquer maneira, se se dispusesse a ler a lei tomaria conhecimento da existência do 'órgão oficial' da autarquia, dos efeitos decorrentes das publicações que nele estampam-se, das ressalvas de que a norma é contentora, dos prazos que nele se encerram, etc, e, certamente, sobrepujaria, a só barreira a qual atribui o perdimento do lapso legal, a saber, a espantosa e inútil insistência das 'duzentas e quarenta e duas vezes' (aspei e

new

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

grifei) em que teria solicitado e pago, indevida e irregularmente, ao referido servidor, determinada 'importância em dinheiro' para obter informação sobre o 'andamento do exame'.

12. Lá pela centésima vez, é de se convir e era de se esperar, por mais boa-fé que possuísse, a procura e a direção de caminho menos ínvio que, até então, intentara, contudo, a conta do mais provado grau de viscosidade, jamais visto, permaneceu batendo na mesma suspeitosa e infrutífera porta, permaneceu pagando, incomprovadamente, por informação, que jamais viria de obter de servidor que, ao que parece, '...lhe embutiu carochas em tom de evangelho...'

13. Referida diretora, também, requer "...análise dessa Proc (sic), no sentido do acolhimento do reconhecimento de 'justa causa' para acolher a petição nº 000870, de 02.07.99, extemporânea' (grifei) uma vez que '...é de notório conhecimento que as atividades desenvolvidas na Representação de Pernambuco na época, eram bastante falhas...' (sic).

14. Fato é que tais justificativas não elidem, superam, o fato de a RPI estar à disposição dos interessados e usuários dos serviços da Instituição que, por sua vez, não têm como esquivar perdas de prazos pretextando desconhecê-la, ou o que é a mesma coisa, desconhecer a lei regedora da matéria.

15. De qualquer forma, subsiste o fato de recaírem graves acusações sobre o Sr. José Wellington, partidas do Sr. Ilo Campos Galvão, donde a obrigação de se, internamente, impulsionar o apuratório, de se promover a reclamada acareação, a ver se, verdadeiramente, teria o indigitado servidor agido da forma tão malévola como alega o recorrente, a ponto de, remuneradamente, ludibriá-lo por duzentas e quarenta e duas vezes (numa delas alegou que o sistema estava fora do ar; não se sabe - os autos não exibem - o que teria alegado nas duzentas e quarenta e uma vezes restantes) ou se, à sua moda e a seu jeito, não teria, o requerente, concorrido, com soberba inépcia e inércia de sua parte, para o desfecho prejudicial aos seus interesses.

16. Portanto, antes de se decidir, como se acena, pela existência de 'justa causa' do pleito ora examinado confronte-se as acusações com as legais, constitucionais e asseguradas contraditas que precisa de oferecer o servidor sob foco, afim de que redunde a decisão suportada na maturidade e repleção de processo investigatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

17. Conquanto nada escuse o requerente-depositante do dever de inteirar-se do figurino legal pertinente, donde o fincar-se na má conduta de preposto da entidade, talvez, configurar pretexto contornante da perda de prazo decadencial, averigüe-se, em procedimento regular, se a participação do agente público teria sido, assim, de tal monta, com o condão, portanto, de desnortear, induzir e produzir o erro e a inércia, capazes, como estão sendo, de angariar-lhe o prejuízo combatido em seu petítório. A questão está a exigir sopesamento. Com efeito.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1999.

Eduardo Antonio Segui Sibert
EDUARDO ANTONIO SEGUI SIBERT
Matricula: 00448464
OAB 36325/RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Processo- PI 9301170

PROC/DICONS, em 16.07.1999

Acordo com o parecer PROC/DICONS/Nº 038/99

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

DIRPA

21/7/99

